



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3728 pág.75

Manaus, 13 de Fevereiro de 2026

PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.14. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.15. DAR CIÊNCIA A SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSUD MORAES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13424/2021

APENSO(S): 15804/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021 E APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA (REPRESENTAÇÃO N. 32/2021-MPC-EMFA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2244/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58), QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO VALOR TOTAL DE **R\$ 2.860.674,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 288 DO RI- TCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE CAAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEMANDA DE CONSUMO ESTIPULADA NO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E ADJUDICADA EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58). **9.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)** PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DE CAAPIRANGA, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)** E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO





TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NA OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021-CPL/PMC E NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO EM FAVOR DA EMPRESA PEDRO ALVES BATISTA EIRELI (CNPJ 04.048.010/0001-58) PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PELO VALOR TOTAL DE **R\$ 2.860.674,20 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)**. **9.6. DETERMINAR** O ENVIO DE COMUNICAÇÃO AO RELATOR DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA SOBRE A EXISTÊNCIA DO PREGÃO Nº 001/2022-CPL/PMC, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEOS LUBRIFICANTES, DENTRE OUTROS INSUMOS, UMA VEZ QUE O TERMO DE REFERÊNCIA APRESENTA, APENAS, O QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEL EQUIVALENTE A **R\$ 3.665.800,00 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS)**, SEM COMPROVAÇÃO DE DEMANDA. **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DA DECISÃO ADOTADA PELO COLEGIADO. **9.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13967/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJETO: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 856/2019, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14881/2018, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/10, FIRMADO COM A SUSAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS (CPF Nº 130.116.932-34). MEMORANDO Nº 698/2022-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2245/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, À ÉPOCA, APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 856/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 21-23) NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.881/2018, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 09/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, NOS TERMOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM C/C ART. 174 DA LEI Nº 5172/1966 (CTN); **8.2. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE QUEM CONTRIBUIU PARA A PRESCRIÇÃO DOS AUTOS, COM AS SUBSEQUENTES MEDIDAS CABÍVEIS, NA FORMA DO ART. 105, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996; DO ART. 32, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; E DO ART. 9º DA NOTA RECOMENDATÓRIA ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM Nº 02/2023; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10472/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX DE ACORDO COM MEMORANDO Nº 10/2025-SECEX, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE SUPOSTA AUSÊNCIA NO ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS AO SPREV, EM POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 9º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1 C/C O

